



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

Gabinete do Prefeito

Rua Gonçalves Júnior, 260 – Centro – 88.475-000 – ANITÁPOLIS – SC.

Fone: (48)3256-0131 – Fax: 3256-0188 Email:

prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 934/2017

**Autoriza o Município de Anitápolis a dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor, a efetuar o protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA de título executivo judicial e extrajudicial de quantia certa, autoriza o registro, pelo Município, de devedores em entidades de serviços de proteção ao crédito e/ou que promovam cadastros de devedores inadimplentes, o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela Prescrição; autoriza a Fazenda Pública Municipal a celebrar acordo em processos administrativos e judiciais, e da outras providencias.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE ANITAPOLIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município autorizado a dispensar o ajuizamento de ações de execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

**§ 1º** O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da apuração.

**§ 2º** Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**Art. 2º** É facultado ao Executivo à implantação de Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), como meio de incentivo à população de quitação das dívidas oriundas de Tributos e Impostos, inclusive aquelas já inscritas em Dívida Ativa do Município, cabendo ao devedor o ônus das custas e emolumentos dos serviços Notariais e de Registros.

**Art. 3º** A Fazenda Pública, por intermédio de seus procuradores, fica autorizada a requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações de execução fiscal de débitos inscritos em Dívida Ativa, dos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

**Art. 4º** Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:



I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Anitápolis;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

**Art. 5º** Inscrito o crédito em Dívida Ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão para, em sessenta dias, alternativamente:

I – efetuar o pagamento, acrescido dos encargos incidentes; ou

II - solicitar o parcelamento do débito por uma das formas previstas em lei.

**Art. 6º** A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA - e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

**§1º** O protesto extrajudicial dos créditos tributários inscritos em dívida ativa autorizados pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, será realizado pela Fazenda Pública Municipal.

**§2º** O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução.

**Art. 7º** O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

**Art. 10º** Ficam os representantes da Fazenda Pública Municipal autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Anitápolis for interessado ou parte na qualidade de autor, réu ou mesmo tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

**Parágrafo Único** - Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo.

**Art. 11º** Fica revogada em seu inteiro teor das Leis Complementares nº 733/2009, 896/2015 e 919/2016.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

Gabinete do Prefeito

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC.

**Fone:** (48)3256-0131 - **Fax:** 3256-0188 **Email:**

prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

**Art. 12º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Anitápolis, 08 de junho de 2017.

Laudir Pedro Coelho  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração, Contabilidade e Finanças, em  
08 de junho de 2017.

Roberto Cabral da Silva  
Secretário de Administração,  
Contabilidade e Finanças